# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
## 22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**Registro: 2015.0000452217**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0127798-86.2010.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO SANTANDER BRASIL S/A, é apelado SKINTEC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

**ACORDAM,** em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores SÉRGIO RUI (Presidente), HÉLIO NOGUEIRA E CAMPOS MELLO.

São Paulo, 25 de junho de 2015 .

**Sérgio Rui**
**RELATOR**
**Assinatura Eletrônica**



Este documento foi assinado digitalmente por SERGIO RUI DA FONSECA.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0127798-86.2010.8.26.0100 e o código RI000000R5XNI.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

Apelação Cível nº 0127798-86.2010.8.26.0100

Apelante: Banco Santander Brasil S/A

Apelada: Skintec Comercial Importadora e Exportadora Ltda.

Comarca: São Paulo

Juiz de Direito: João Omar Marçura

**Voto nº 17.332**

Indenizatória. Extravio de malote que guardava cheque destinado ao pagamento de tributo. Procedência parcial. Prestígio. Serviço oferecido pela casa bancária. Falcatrua ocorrida sob a vigilância da instituição financeira. Artigo 933 do CC/02 e Súmula 341 do STF. Danos materiais. Responsabilidade objetiva por fortuito interno. Fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, a teor da Súmula 479 do STJ. Danos comprovados. Imperiosa a restituição. Sucumbência delineada a contento. Hipótese do artigo 252 do RITJSP. Sentença mantida. Recurso improvido.

Trata-se de ação de indenização – julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 172/176 – ajuizada por Skintec Comercial Transportadora e Exportadora Ltda. em face do Banco Santander (Brasil) S/A.

Reivindica-se – em síntese – reforma da r. sentença para o julgamento da improcedência da ação, com repercussão nos consectários de praxe.



Este documento foi assinado digitalmente por SERGIO RUI DA FONSECA.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0127798-86.2010.8.26.0100 e o código RI000000R5XNI.

Recebido o recurso – em duplo efeito – e preparado, contrarrazões aportaram a fls. 193/204.

É o relatório.

Cuida-se de pleito por danos morais e materiais hauridos dos dissabores sofridos pela autora, após ter cheque de sua titularidade e que seria utilizado para pagamento de imposto, extraviado, o que lhe ocasionou a negativa de certidão de quitação perante a Receita Federal.

A preliminar de ilegitimidade passiva **ad causam** se confunde com o mérito e merece julgamento simultâneo.

A autora contratou os serviços de malote do banco-réu, questão tranquila à míngua de irresignação.



Este documento foi assinado digitalmente por SERGIO RUI DA FONSECA.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0127798-86.2010.8.26.0100 e o código RI000000R5XNI.

Indiscutível, também, a ocorrência do extravio do malote contendo o cheque da autora, cuja autenticação (fls. 39) a induziu acreditar na efetivação do pagamento.

Frente ao panorama dos autos, confrontado com a vertente documental apresentada, resta patente que a fraude ocorrida teve participação de prepostos do banco-réu.

Preceitua o artigo 186 do CC/02, "**aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito**".

Nos termos do artigo 932 do CC/02, "**são também responsáveis pela reparação civil: III − o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele**" − grifos nossos.



Este documento foi assinado digitalmente por SERGIO RUI DA FONSECA.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0127798-86.2010.8.26.0100 e o código RI000000R5XNI.

Cabe ainda anotar a Súmula 341 do STF, que adverte:

**"É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto".**

Desta forma, tendo em vista que o extravio e adulteração ocorreram a negligência da instituição financeira tem ela legitimidade e é responsável pelos danos causados à empresa autora.

No mais, a casa bancária desfia argumentações vagas e hipotéticas, debitando responsabilidade a terceiros, sem nada demonstrar.

Neste contexto, anota-se a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: **"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativos à fraude e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancária"**



Este documento foi assinado digitalmente por SERGIO RUI DA FONSECA.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0127798-86.2010.8.26.0100 e o código RI000000R5XNI.

O banco deixou de comprovar a inviolabilidade da prestação do serviço.

Portanto, mister se faz a restituição dos valores fustigados, nos termos professados pelo douto Magistrado ***a quo*.**

Sucumbência delineada a contento e ora prestigiada.

Por conseguinte, açambarca a hipótese a moldura do artigo 252 do RITJSP.

Por tais razões, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

**Sérgio Rui**

**Relator**



Este documento foi assinado digitalmente por SERGIO RUI DA FONSECA.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0127798-86.2010.8.26.0100 e o código RI000000R5XNI.